



## VOTO

**PROCESSO: 00058.005359/2014-11**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 2º e 11, estabelece a competência da ANAC para atuar como regulador e fiscalizador da infraestrutura aeroportuária, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Conforme exposto no relatório, o presente processo contempla proposta de edição de resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de informações contábeis por determinados administradores de aeroportos.

1.3. O envio periódico de demonstrações contábeis e relatórios auxiliares é de fundamental importância para o acompanhamento da saúde financeira das concessionárias, que pode impactar na capacidade de cumprimento de obrigações contratuais, bem como para o acompanhamento da situação dos demais administradores aeroportuários relevantes, constituindo-se no ponto central da resolução proposta. Não obstante serem de interesse geral da sociedade, essas informações também subsidiarão o aperfeiçoamento do marco regulatório do setor.

1.4. Com relação às concessionárias, cabe pontuar que, conforme exposto pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 2263188), parte das informações que serão solicitadas pela resolução já é prevista expressamente nos Contratos de Concessão (como: as Demonstrações Contábil-Financeiras; o Parecer do Auditor Independente; e os Balancetes Mensais Analíticos). Outra parte também já é solicitada das concessionárias de forma não sistematizada, conforme previsão contratual de que a Agência pode solicitar demais informações (por exemplo: os Relatórios de Receitas, Endividamento e de Partes Relacionadas). Há de se salientar que o Relatório de Deficiências de Controle Interno e o Relatório de *Impairment* não demandarão a produção de qualquer informação ou esforço adicional por parte dos regulados, pois tratam-se de informações que já são produzidas pelas concessionárias de acordo com requerimentos das Normas de Contabilidade e de Auditoria.

1.5. Deste modo, fica evidente o ganho regulatório advindo da inclusão dos relatórios auxiliares na norma proposta, como uma forma de aumentar a previsibilidade para os regulados sobre as demandas da Agência e de garantir tratamento isonômico a todos os administradores aeroportuários com iguais características.

1.6. Ademais, a previsão de informações contábeis padronizadas visa propiciar melhor comparabilidade entre as entidades reguladas e possibilitar a automatização de diversas rotinas do acompanhamento econômico-financeiro exercido pela Agência. Essa alternativa atende, simultaneamente, aos objetivos regulatórios da ANAC de monitoramento de informações contábeis de administradores aeroportuários e à restrição de custo para a produção dessas informações.

1.7. Observa-se, por fim, que as contribuições colhidas durante a Audiência Pública nº 2/2015, bem como provenientes das discussões posteriores realizadas com representantes dos administradores aeroportuários, foram objeto de pertinente análise pela SRA e resultaram em melhorias normativas substanciais.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de audiência pública** da proposta de resolução que disciplina a prestação de informações contábeis por determinados administradores aeroportuários pelo prazo de 30 dias, nos termos apresentados pela SRA (SEI 2479106).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/02/2019, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2538868** e o código CRC **BD27499B**.

SEI nº 2538868